



Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052

Recorrente : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.500

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que negava provimento. Designada para redigir a diligência a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

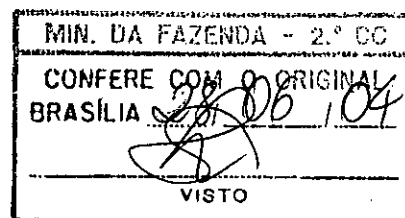
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

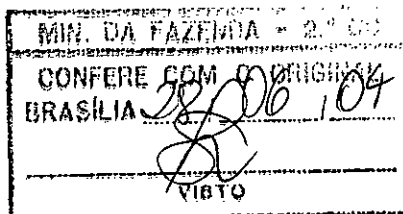
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10845.000046/97-83

Recurso nº : 124.052

Recorrente : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos que motivaram a autuação, a empresa no período de março de 1996 a dezembro/98, nos termos da legislação vigente, estava sujeita ao recolhimento do PIS, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do mês. Apesar disto recolheu a contribuição com base na modalidade de PIS/REPIQUE.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante ataca o lançamento tributário se apoiando na falta de legitimidade da Medida Provisória nº 1.212/95, para respaldar a cobrança do PIS, a partir de março de 1996, uma vez que esta Medida Provisória somente foi transformada na Lei nº 9.715, em 25 de novembro de 1998.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"EMENTA: DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MEDIDA PROVISÓRIA. A Lei Complementar nº 7/70, é do ponto de vista material, lei ordinária. Medida Provisória, tendo força de lei, constitui instrumento legislativo idôneo para instituir e alterar contribuições sociais."

Cientificada da decisão supra, a recorrente interpõe tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, informando que em data anterior a decisão recorrida (15/02/2001), já teria ingressado espontaneamente junto a própria Secretaria da Receita Federal com o Processo de Pedido de Compensação nº 13746-000127/2001-46, onde estariam incluídos os débitos consignados neste Processo nº 10735.000455/99-25.

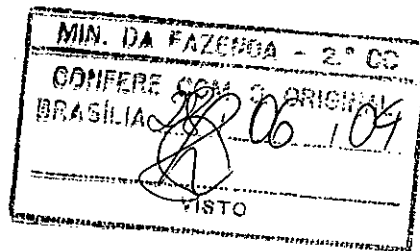
Constatada a falta de arrolamento de bens, conforme disposto na IN SRF 264/02, a recorrente sendo intimada a complementar o recurso providenciando esta peça acessória, informou à fl. 191, conforme já havia anunciado na recurso, que o débito foi totalmente inserido no Processo de Compensação nº 13746.000127/2001-46, visando a liquidação total dos débitos lançados no Processo de Autuação nº 10735.000455/99-25, extinguindo-se totalmente o direito de cobrança do referido auto de infração, considerando que os valores consignados na compensação são maiores do que os débitos.

É o relatório.

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O ilustre relator, enfrentando as alegações acerca do direito da recorrente à imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, entendeu procedentes seus argumentos.

Pedindo vênua ao ilustre relator, a Câmara, por maioria, divergiu dos fundamentos e conclusão a que chegou.

A questão de mérito cinge-se ao reconhecimento de isenção da Cofins para instituições de educação.

Reza o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal *que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Conforme entendimento desta Câmara, a lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização e a Delegacia de Julgamento consideram que a imunidade não alcança a recorrente e, por isso, não foram verificadas as condições exigidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam analisados **todos os requisitos** exigidos pelo referido artigo.

Na diligência deve ser verificado junto ao CNAS qual o período em que a instituição é considerada entidade de fins filantrópicos.

Finda a diligência, deverá ser elaborado relatório sobre as conclusões dela deduzidas e ser oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA